

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 476, DE 2009

“Altera os arts. 16, 19 e 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e dá outras providências”.

Autor: Deputado LUIZ PAULO VELLOZO
LUCAS

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que altera Lei Complementar nº 108, de 2001, que regula sobre a relação entre a Administração Pública e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, dispondo sobre o mandato dos membros do conselho fiscal, e a forma, composição e mandato da diretoria executiva dessas entidades. Segundo o texto, a estabilidade e os critérios de perda de mandato, hoje existentes para os membros do conselho deliberativo, são estendidos aos membros da diretoria executiva e do conselho fiscal, que passam ainda a sujeitar-se a processo de certificação de seus conhecimentos especializados.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que a presente iniciativa trará mais profissionalismo às entidades fechadas de previdência, tornando-as menos vulneráveis a pressões estranhas ao seu objetivo de bem gerir os recursos dos participantes e assistidos de seus planos de benefícios.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família, com três emendas.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22,), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.

No âmbito da técnica legislativa, vale ressaltar que o texto original não contempla a expressão “NR” no final dos artigos alterados, obrigatória segundo a Lei Complementar nº 95/98. Oferecemos então uma emenda de redação para sanar o lapso.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda de redação anexa, do Projeto de Lei Complementar nº 476, de 2009, e das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de 2009.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 476, DE 2009

“Altera os arts. 16, 19 e 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e dá outras providências”.

EMENDA DE REDAÇÃO N°

Acrescente-se ao final dos arts. 16, 19 e 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, na redação dada pelo projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator